



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003279/2008-00
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.028 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente OLVEPAR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/04/2001

PREVIDENCIÁRIO. PREPARAR AS FOLHAS DE PAGAMENTO SEM A TOTALIDADE DOS SEGURADOS E REMUNERAÇÃO PAGA. MULTA COM BASE NOS ARTS. 92 E 102 DA LEI N. 8.212/91. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Constitui infração prevista no art. 32, I, da Lei n. 8.212/91, preparar as Folhas de Pagamentos sem a totalidade dos segurados a seu serviço e da remuneração paga.

O CARF não se pronuncia sobre matéria tributária constitucional, nos termos da Súmula nº 2 do CARF.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI (DEBCAD n. 35.166.635-4), consolidado em 16/07/2001, cuja notificação ocorreu em 07/08/2001 (fl. 17/A), lavrado em face da OLVEPAR S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, por ter deixado de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas aos empregados da matriz Cuiabá-MT, CNPJ n. 01.981.349/0001-14 e da filial em Clevelândia, CNPJ n. 01.981.349/0025-91, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS no período de 10/2000 a 04/2001. Infringindo, por conseguinte, o art. 32, I da Lei n. 8.212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fl. 02, *verbis*:

“(...) No decorrer da fiscalização constatou-se que os segurados empregados foram todos demitidos através de Rescisão de Contrato de Trabalho sem justa causa, e continuaram a exercer as mesmas atividades dentro da empresa, sem qualquer interrupção. Ficando sem elaboração das folhas de pagamento no período mencionado, razão pela qual foi objeto do presente auto de infração.”

Em decorrência, da supracitada infração, com base nos arts. 92 e 102 da Lei n. 8.212/91, foi aplicada a multa prevista no art. 283, I, “a” do Decreto n. 3.048/99, no valor de **R\$ 758,11** (setecentos e cinquenta e oito reais e onze centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento que se consolidou em 07/08/2001, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 18/26.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Gerência Executiva de Mato Grosso, emitiu a Decisão-Notificação nº 10.401./0255/2001, de fls. 41/43, mantendo procedente a autuação, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

“AÇÃO FISCAL OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Infringe a Legislação Previdenciária, quando a empresa deixa de preparar a folha de pagamento das remunerações de todos os segurados a seus serviços, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS. Art. 32, inciso I da lei nº 8212/91

AUTUAÇÃO PROCEDENTE”

DO RECURSO

Inconformada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 47/55, com os seguintes argumentos:

Documento assinado digitalmente em 18/03/2012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 18/03/2012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 30/03/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STR

INGARI

Impresso em 09/04/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES - VERSO EM BRANCO

Do DireitoDo efeito confiscatório da multa aplicada

A multa aplicada ofende o princípio constitucional do não-confisco implicitamente consagrado no art. 5º, XXII da CF. Traz doutrinas para fundamentar o alegado.

Da multa em concordata

A fiscalização embutiu um percentual elevado a título de multa, aplicou uma multa pecuniária com o fim punitivo. A multa aplicada contraria o art. 134, V, parágrafo único do CTN, vez que a empresa está em processo de concordata preventiva. traz jurisprudências para fundamentar o alegado.

Do pedido

Ao final requer seja o recurso julgado totalmente procedente.

DO DEPÓSITO DE 30%

Superada a controvérsia em relação à obrigatoriedade do depósito de 30% do valor da autuação como condição para interposição do recurso, os autos vieram para julgamento no CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 57, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

O Auto de Infração lançado contra a Recorrente teve como base a elaboração das Folhas de Pagamento sem a inclusão de todos os segurados, e, conseqüentemente, sem a inclusão de toda a remuneração paga, no período compreendido entre 10/2000 a 04/2001, vez que demitiu sem justa causa todos os empregados, porém, os mesmo continuaram a prestar serviços na matriz Cuiabá-MT e na filial Clevelândia, CNPJs ns. 01.981.349/0001-14 e 01.981.349/0025-91, respectivamente.

Com essa atitude, a Recorrente infringiu o disposto no art. 32, I, da Lei n. 8.212/91, *verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Pela infração supracitada, com base nos arts. 92 e 102 da Lei n. 8.212/91, foi aplicada a multa prevista no art. 283, inciso I, “a” do RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Decreto n. 3.048/99:

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

(...)

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

Em seu recurso a Recorrente impugnou o valor da multa aplicada, sem, contudo, impugnar o descumprimento da Obrigação Acessória em si ou, demonstrar a sua não ocorrência.

Nesse diapasão, conforme demonstrado nos autos, a multa aplicada está em consonância com a Constituição Federal e a legislação vigente, razão pela qual, deve o lançamento ser mantido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Marcelo Magalhães Peixoto